



## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### PROVIMENTO N° 31, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

*Dispõe sobre a prioridade de tramitação de feitos que tenham, como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, acometida de doença grave, com deficiência, bem como os que envolvam crianças e adolescentes e adota providências correlatas.*

**O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o preceituado no art. 5º, XXXV, da CF/88, que assegura a todos o acesso pleno à justiça, bem como as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência albergado no art. 37 da CF/88;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da prioridade absoluta que deve ser dada às questões afetas à Infância e Juventude disposto no art. 227 da CF/88, e as diretrizes contantes na Lei 8.090/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), em especial em seu art. 152;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado a proteção às pessoas idosas, nos termos do art. 230, da Constituição Federal de 1988 e o contido nos arts. 69 *usque* 71, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** o contido nos art. 1.211-A *usque* 1.211-C, do Código de Processo Civil, que dispõem que os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias;

**CONSIDERANDO** o disposto pela Portaria nº 69, de 02 de março de 2011, da Corregedoria Geral da Justiça; e

**CONSIDERANDO**, finalmente, o que consta no ofício de nº 546/2011, da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Recomendar que o magistrados responsáveis pelas unidades jurisdicionais da capital e do interior adotem as medidas necessárias para que efetivamente seja assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60



## **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

(sessenta) anos, acometida de doença grave, com deficiência, bem como os que envolvam crianças e adolescentes.

Art. 2º Para a obtenção da prioridade mencionada neste Provimento, a pessoa interessada ou quem legalmente a represente, deverá juntar prova das condições estabelecidas no artigo 1º e requerê-la à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

Parágrafo único. Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 3º Nos casos de pessoas idosas e acometidas com doença grave, a prioridade processual não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável.

Parágrafo único. No tocante aos processos de pessoas idosas, deverá ser observada com relação ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, a idade maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 4º Para fins estatísticos e de acompanhamento, o respectivo Setor de Distribuição, quando do recebimento de feitos, deverá fazer constar do Sistema SAJ/PG, em campo próprio, a situação de prioridade.

Parágrafo único. Quando do não atendimento, pelo Setor de Distribuição, do disposto no *caput* deste artigo ou nos casos em que a situação de prioridade se der no curso do processo, caberá aos servidores das unidades jurisdicionais, quando da movimentação dos feitos, inserir tais observações.

Art. 5º As unidades jurisdicionais deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar os registros e cadastramentos necessários no Sistema SAJ/PG, nos processos em que figurem como parte ou interveniente as pessoas beneficiadas pelo disposto neste Provimento.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 18 de outubro de 2011.

Desembargador **JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**  
Corregedor Geral de Justiça